



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001455/2008-38
Recurso nº 509.864 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.798 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE E MULTA DE OFÍCIO
Recorrente DIRCO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Improcedente a alegação de nulidade quando o lançamento foi regularmente efetuado, por pessoa competente, observando-se a legislação de regência e sem preterição do direito de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO. COMPROVAÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício lançada, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.021,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 21-verso):

"Os dispositivos legais infringidos constam da respectiva notificação de lançamento.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à folha 5, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 26.061,99, recebidos da Cofaprev — Cofap Entidade de Previdência Privada, e R\$ 6.853,14, da CEF — Caixa Econômica Federal."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 21-verso):

"Explica o contribuinte que, conforme Laudo de Exame Médico Pericial realizado junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, às folhas 8 e 9, entendeu que estaria isento do Imposto de Renda retroativamente, a partir do ano-calendário 2002, procedendo à retificação das Declarações de Ajuste.

Em preliminar, o contribuinte defende que cumpriria à autoridade fiscal notificá-lo para apresentar os documentos sobre os quais se fundamenta a retificação da Declaração de Ajuste, para, então, deferir ou não a restituição pleiteada.

No mérito, o contribuinte argumenta que está sendo lançado tributo já pago na época própria, conforme documento de folha 12.

Por fim, o contribuinte requer que lhe seja oportunizado prazo para re-ratificar sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2005, no caso de resposta negativa ao pedido de restituição, para fins de reproduzir as informações

prestadas na declaração original. E, para que a resposta à presente impugnação seja enviada para o endereço de seus procuradores."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma/DRJ-Florianópolis/SC, conforme acórdão de fls. 21 a 23, julgou a impugnação improcedente com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"O contribuinte, de fato, apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada no prazo legal, em 25 de abril de 2007, informando rendimentos tributáveis de R\$ 56.296,55, o que resultou em Imposto de Renda Pessoa Física A Pagar de R\$ 4.756,39, conforme Recibo de Entrega à folha 11.

No entanto, em 13 de dezembro de 2007, conforme recibo de entrega à folha 10, o contribuinte enviou a retificadora da Declaração de Ajuste Anual, como assinalado no campo próprio, alterando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$12 000,00, resultando em Imposto a Restituir de R\$ 1.660,45.

(...)

(...) a Declaração de Ajuste Anual entregue em 13 de dezembro de 2007 substituiu integralmente a Declaração de Ajuste Anual entregue no prazo legal.

Assim, tendo sido apresentada declaração retificadora para alterar o resultado tributável de imposto a pagar para imposto a restituir, o crédito tributário originalmente informado foi efetivamente modificado, ficando clara a intenção do contribuinte em excluir o valor do imposto devido para, em momento posterior, solicitar a restituição do valor já pago. Note-se que poderia o contribuinte solicitar a restituição, via Perdcomp, do valor pago em virtude da entrega da Declaração de Ajuste Anual original.

Neste caso, com a constatação de que o contribuinte apresentou declaração retificadora inexata, a autoridade fiscal tem o dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do §1º do artigo 142 do CTN.

(...)

*O contribuinte requer que lhe seja oportunizado prazo para re-
ratificar sua Declaração de Ajuste Anual, no caso de resposta negativa ao pedido de restituição, para fins de reproduzir as informações prestadas na declaração original.*

(...)

Portanto, após o início do processo de lançamento de ofício não há como ser acatado o pleito do contribuinte a fim de retificar sua Declaração de Ajuste Anual, com o objetivo de incluir os rendimentos, declarados isentos, como tributáveis."



RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (fls. 27), o contribuinte apresentou, em 12/11/2009, o Recurso de fls. 28 a 32, argumentando, em síntese, que, em 2 de julho de 2007, submeteu-se a avaliação médica com perito do INSS constatando-se ser portador de Cardiopatia Grave, moléstia prevista na legislação para fins de isenção do imposto de renda. Assim, formulou pedido administrativo de restituição do IRRF, tendo sido informado que a isenção em questão encontra-se prevista em lei e não depende de reconhecimento pela autoridade administrativa. Além disso, foi informado que o pedido de restituição deveria ser formulado via apresentação de declarações retificadoras. Assim, apresentou declarações retificadoras para os exercícios 2003 a 2007 e requerimento solicitando que a restituição fosse agilizada. Em decorrência, foi cientificado que o pedido de restituição deveria ser formalizado via Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Tendo seguido todas as orientações recebidas, foi surpreendido com o lançamento de ofício que lhe cobra o saldo de imposto a pagar objeto de PER/DCOMP - pendente de apreciação - , acrescido de multa de ofício e juros de mora. Assim, pede a nulidade do lançamento.

Constam, ainda, dos autos, os documentos de fls. 33 a 54 (cópias do resultado da perícia médica, dos pedidos dirigidos à Receita Federal e respectivas respostas, das declarações originária e retificadora apresentadas para o exercício em questão, do pagamento do saldo de imposto a pagar originariamente apurado, do PER/DCOMP apresentado em 24/01/2008, da Notificação de Lançamento expedida em 28/01/2008 e da carteira de identidade do contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54 e contendo fls. 55 (sem numeração), que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pede a nulidade do lançamento sob o argumento de que lhe estaria sendo exigido imposto suplementar no valor do saldo de imposto a pagar originariamente declarado, quitado à época própria e objeto de PER/DCOMP pendente de apreciação. Entende que os proventos de aposentadoria percebidos no ano-calendário 2006 seriam isentos pois seria considerado portador de moléstia grave, mais especificamente cardiopatia grave, desde 2002.

Algumas considerações se fazem necessárias. Ao apresentar declaração retificadora para o exercício 2007, o interessado alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$4.756,39 para Saldo de Imposto a Restituir (Siar) de R\$1.660,45, eis que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$56.296,55 para



R\$12.000,00. E tendo apurado Siar, entendeu que o Siap anteriormente quitado era indevido, portanto passível de restituição via PER/DCOMP.

Com a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, a autoridade lançadora recompôs parte dos rendimentos tributáveis originariamente tributáveis, considerando omitidos os rendimentos recebidos da Cofaprev – Cofap Entidade de Previdência Privada e da CEF, apurando imposto suplementar de R\$ 2.021,56.

Ocorre que, não obstante o contribuinte entenda que deveria ser considerado portador de moléstia grave que lhe facultaria a isenção do imposto de renda desde 2002, ano em que se submeteu a cirurgia cardíaca, os documentos trazidos aos autos, em especial o resultado da perícia médica do INSS (fls. 08 e 09, cópia às fls. 33 e 34), não é explícito ao caracterizar a data em que a cardiopatia que acomete o interessado passou a ser considerada grave, de modo que a isenção pleiteada só se aplica a partir da emissão desse documento médico (02/07/2007). Por oportuno, confira-se o disposto na legislação de regência, compilada no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;



III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (Grifos acrescidos)

Cumpra-se destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vale ressaltar que não basta que o contribuinte seja considerado portador de cardiopatia para fazer jus à isenção pleiteada. Tal cardiopatia, por força dos dispositivos legais acima transcritos, tem que ser considerada grave e comprovada tal situação mediante apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, nesse tocante, correto o lançamento que restabeleceu como tributáveis os rendimentos percebidos da Cofaprev e da CEF.

Ocorre que o imposto suplementar exigido seria integralmente suportado pelo Siap originariamente declarado e integralmente recolhido pelo contribuinte em época própria (fls. 44 e 45). Entretanto, como o interessado apresentou PER/DCOMP para esse Siap (fls. 47 a 49) e que a IN SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999, art. 1º, estabelece que *as informações contidas na declaração retificadora substituem integralmente aquelas informadas na declaração original*, entenderam as autoridades julgadoras de Primeira Instância, em última análise, que está correta a formalização de multa de ofício nas circunstâncias dos autos.

Nesse tocante, tenho entendimento diverso. O contribuinte retificou suas declarações acreditando fazer jus à isenção em comento em momento anterior àquele que a Administração efetivamente lhe reconhece (ao abrigo da legislação tributária de regência), bem como formalizou pedido de restituição de imposto que entendeu haver pago a maior mediante DARF. Ora, antes de lhe ser restituída qualquer quantia, indispensável aferir o direito à restituição invocada. Assim, igualmente antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, indispensável verificar se há pagamento referente ao exercício e tributo em questão nos sistemas informatizados administrados pela RFB e, havendo, considerá-los para fins de cálculo da parcela remanescente passível, essa sim, de ser acrescida de multa de ofício.

Portanto, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes da autuação. Afinal, dispõe o art. 150, § 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

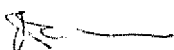
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.” (grifos acrescidos).

Quanto aos juros de mora, a exigência deve ser mantida, uma vez que é desnecessário baixar os autos em diligência para verificar se o PER/DCOMP veio a ser objeto de apreciação e de restituição ao interessado. Justifico-me: se o DARF ali indicado foi integralmente restituído, por certo houve acréscimo de juros calculados desde a data do pagamento indevido. Assim, não havendo mais pagamento disponível nos sistemas passível de ser alocado a esse processo, o contribuinte deverá recolher o principal acrescido de juros (mesmo porque terá se beneficiado desses juros no recebimento da restituição). A outra hipótese é que não tenha havido a restituição do valor suficiente para cobrir o principal aqui exigido. Dessa forma, o pagamento continua disponível e sendo alocado a esse processo, uma vez que a data de recolhimento foi a de competência, não haverá parcela de juros exigível.

Pelo exposto, verifica-se que não há nulidade no lançamento, o qual se fez regularmente, por pessoa competente, observando-se a legislação de regência e sem preterição do direito de defesa. O único ajuste a ser feito é a exclusão da multa de ofício lançada, pelos fundamentos acima mencionados.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício lançada.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende